



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

IX LEGISLATURA (2010-2014)

6.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Proposta de lei n.º 29/IX/2013 – Estatuto da Ordem dos Engenheiros e Arquitectos de São Tomé e Príncipe.....</b>	<b>192</b>

## **Proposta de lei n.º 29/6.ªS/IX/2013 – Estatuto da Ordem dos Engenheiros e Arquitectos de São Tomé e Príncipe**

### **Nota explicativa e justificativa**

Entendemos que a construção e a estruturação das ilhas de São Tomé e Príncipe como um País habitável só será devidamente consolidado com a participação de todos, mas muito especialmente com a participação consciente e responsável dos profissionais de engenharia e arquitectura.

Ressalve-se assim que a arte de fazer engenharia e arquitectura está para além da simples titulação académica ou do exercício profissional dos engenheiros e arquitectos. A engenharia e arquitectura são partes indissociáveis da sociedade e se manifestam desde uma simples forma empírica de transformação, até as grandes e complexas especialidades.

Os engenheiros e arquitectos como detentores da capacidade de transformar o conhecimento científico em bens e serviços de interesse público são, para a sociedade, mais do que simples profissionais, constituem sim recursos estratégicos indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas das populações, garantindo com os seus trabalhos condições de sobrevivência, de segurança e de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

A típica situação climática tropical, chuvoso e húmido, das ilhas de São Tomé e Príncipe tem levado os profissionais e aficionados de engenharia e arquitectura a desenvolverem técnicas mais audazes para garantirem a execução satisfatória de diferentes empreendimentos vitais para a sobrevivência das populações como as infra-estruturas de abastecimento de água, electricidade, saneamento básico, habitação, transporte, etc.

Assim sendo e face aos desafios da actualidade, como as mudanças climáticas, desflorestação, escassez de recursos de todo género, riscos e ameaças ao nível global, etc., a responsabilidade dos engenheiros e arquitectos para com a sociedade em que se insere exige que o exercício destas profissões sejam praticadas em consciência, com rigor, responsabilidade, exigência e competência específica.

### **Proposta de lei**

O fenómeno da globalização tem provocado deslocamento de empresas, criação de novas especialidades e serviços e migração de profissionais que geralmente utilizam regras e sistemas de regulamentação técnica distintas provocando situações de conflitos com consequências por vezes muito negativas.

Após a independência do País em 1975, São Tomé e Príncipe viu formar muitos profissionais na área de engenharia e arquitectura, provenientes de escolas de várias partes do mundo. Esta pluralidade, embora saudável, não está isenta de problemas e contradições muito frequentes entre engenheiros e arquitectos graduados na Europa, América, Ásia ou África, que devem ser superados através de definições de regras e enquadramentos capaz de permitir o desenvolvimento sustentado de um trabalho que se quer de rigor e qualidade para todos os são-tomenses.

O reconhecimento das competências dos engenheiros e arquitectos, através do título obtido em diferentes países é na actualidade uma das maiores dificuldades para as autoridades competentes ou associações profissionais.

Entretanto, os novos desafios da globalização e o alto grau de responsabilidade dos engenheiros e arquitectos na sociedade exige desta a criação de instituições que se responsabilizam pelo estabelecimento de sistemas que permitam melhor conhecer e reconhecer as formações e os títulos dos engenheiros e arquitectos, estabelecimento de regras que garantam um adequado exercício profissional dos engenheiros e arquitectos, assim como, garantir o cumprimento dos padrões de ética e de deontologia profissional.

A criação da Ordem dos Engenheiros e Arquitectos de São Tomé e Príncipe é, por conseguinte, uma resposta a esta premente necessidade de organizar, regulamentar e disciplinar o exercício destas profissões e proteger os quadros nacionais detentores dos títulos de engenheiro ou de arquitecto.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

Constituem parte integrante da presente proposta de lei o Estatuto da Ordem dos Engenheiros e Arquitectos de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em Vigor**

A presente proposta de lei entra em vigor após a apreciação da Assembleia Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

**Estatuto da Ordem dos Engenheiros**  
**e**  
**Arquitectos**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Denominação, natureza e sede**

1. A Ordem dos Engenheiros e Arquitectos, adiante designada, abreviadamente, por Ordem, é a associação pública representativa dos licenciados em Engenharia e Arquitectura, de nível universitário, que exercem respectivamente as profissões de engenheiro e arquitecto, em São Tomé e Príncipe, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
2. A Ordem é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua organização e realização das suas atribuições, goza de personalidade e capacidades jurídicas próprias e de autonomia administrativa, financeira, científica, disciplinar e regulamentar.
3. A Ordem tem a sua sede na cidade de São Tomé, na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 2.º**

**Atribuições**

1. A Ordem tem como objectivo fundamental contribuir para o progresso da Engenharia e da Arquitectura, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como velar pelo cumprimento das regras de ética profissional.
2. Na prossecução das suas atribuições, cabe à Ordem:
  - a) Assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos seus membros;
  - b) Atribuir carteira profissional de engenheiro e de arquitecto e regulamentar o exercício das respectivas profissões;
  - c) Elaborar e aprovar os regulamentos internos, de natureza associativa e profissional e pronunciar-se sobre legislação relativa ao domínio da Engenharia e da Arquitectura, e aos actos próprios da profissão de engenheiro e arquitecto;
  - d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
  - e) Zelar pela função social, dignidade e prestígio das profissões e dos seus membros;
  - f) Representar os seus associados perante quaisquer entidades, públicas e privadas;
  - g) Contribuir para a elevação dos padrões de formação do engenheiro e do arquitecto;
  - h) Fomentar o desenvolvimento do ensino da Engenharia e da Arquitectura;
  - i) Contribuir para a estruturação das carreiras de engenheiro e de arquitecto;
  - j) Proteger a carteira profissional de engenheiro e de arquitecto, bem como a daqueles profissionais associados à ordem, promovendo o procedimento judicial contra quem use ou exerça tais títulos, ilegalmente;
  - k) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados;
  - l) Promover o intercâmbio de ideias e de experiências entre os seus membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros e internacionais, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;
  - m) Prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público;
  - n) Desenvolver relações com associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais;

- o) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da Engenharia e da Arquitectura;
- p) Exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros;
- q) Exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições deste Estatuto; e,
- r) Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos e participar nos respectivos júris.

## **Capítulo II Membros**

### **Artigo 3.º Inscrição**

1. A atribuição de carteira profissional, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro e de arquitecto dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem.
2. A inscrição na Ordem faz-se, nas sedes desta, obedecendo a orientações existentes.

### **Artigo 4.º**

#### **Atribuição de carteira profissional de engenheiro e de arquitecto**

Para efeitos do presente Estatuto, é atribuída a carteira profissional de engenheiro e de arquitecto ao titular de licenciatura, em curso de Engenharia ou Arquitectura, inscrito na Ordem como membro efectivo e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de Engenharia e de Arquitectura, nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, estética, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e de outras com elas relacionadas.

### **Artigo 5.º**

#### **Exercício da profissão**

Observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, o exercício da profissão de engenheiro e arquitecto, no País, é assegurado:

- a) Aos que possuam carteira profissional passada pela Ordem;
- b) Aos que se encontrem abrangidos por convénios internacionais de intercâmbio;
- c) Aos estrangeiros, cujos títulos ou diplomas sejam reconhecidos pela Ordem, em condições de reciprocidade;
- d) Aos estrangeiros, possuidores de título ou diploma, devidamente verificados e autenticados junto das autoridades competentes dos respectivos países de origem ou de procedência do respectivo título ou diploma e reconhecidos pela Ordem.

### **Artigo 6.º**

#### **Membros**

1. A Ordem tem as seguintes categorias de membros:
  - a) Membros efectivos;
  - b) Membros honorários;
  - c) Membros correspondentes;
2. A distribuição dos membros pelas diferentes categorias obedece ao disposto no regulamento respectivo.

### **Artigo 7.º**

#### **Membros efectivos**

1. A admissão como membro efectivo, depende da titularidade de uma licenciatura, em curso de Engenharia ou de Arquitectura.
2. Os membros efectivos são inscritos nas diferentes especialidades reconhecidas pela Ordem.

### **Artigo 8.º**

#### **Classificação dos membros efectivos**

1. Os membros efectivos classificam-se em juniores, seniores e conselheiros.
2. A classificação é atribuída nos termos e condições do regulamento especificamente criado para o efeito.

### **Artigo 9.º**

#### **Membros honorários**

Podem ser admitidos como membros honorários os indivíduos ou colectividades que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio das profissões de engenheiro e arquitecto, sejam considerados merecedores de tal distinção.

#### **Artigo 10.º** **Membros correspondentes**

Podem ser admitidos como membros correspondentes:

- a) Os profissionais com o grau académico de licenciado em Engenharia ou Arquitectura que não exerça a profissão de engenheiro ou arquitecto;
- b) Os profissionais com o grau académico de licenciado em áreas afins da Engenharia ou Arquitectura, que exerçam actividades afins, reconhecidos pelo órgão competente;
- c) Os membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

#### **Capítulo III** **Organização**

##### **Artigo 11.º** **Organização**

1. A Ordem está organizada por especialidades.
2. Os engenheiros e arquitectos de cada especialidade agrupam-se em colégios.
3. Cada colégio pode associar mais de uma especialidade, desde que essa associação tenha o voto maioritário de cada uma das especialidades associadas.

#### **Capítulo IV** **Órgãos**

##### **Artigo 12.º** **Órgãos**

1. São órgãos sociais da Ordem:
  - a) Assembleia Geral;
  - b) Bastonário e Vice-Presidentes;
  - c) Conselho Directivo;
  - d) Conselhos de Colégio;
  - e) Conselho Fiscal; e,
  - f) Conselho Jurisdicional;
2. É a seguinte a hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem:
  - a) Bastonário;
  - b) Vice-Presidentes
  - c) Presidente da Assembleia Geral;
  - d) Presidente do Conselho Jurisdicional;
  - e) Presidentes dos Conselhos de Colégios de Especialidade; e
  - f) Presidente do Conselho Fiscal.

##### **Artigo 13.º** **Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Ordem, integra a totalidade dos seus membros efectivos, no gozo pleno dos seus direitos, e reúne-se anualmente, em dia fixo, para apreciação da respectiva actividade.
2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois vogais, eleitos de acordo com o Regulamento Eleitoral.
3. Compete à Assembleia Geral:
  - a) Deliberar sobre o relatório e contas do Conselho Directivo, relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
  - b) Deliberar sobre o plano de actividade e orçamento, proposto pelo Conselho Directivo;
  - c) Fixar jónias, quotas e outros encargos, a cobrar aos membros da Ordem;
  - d) Aprovar as alterações ao Estatuto;
  - e) Deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do património da Ordem;

- f) Eleger o Bastonário e os Vice-Presidentes, bem como os Conselhos Directivo e Fiscal; e
  - g) Designar, sob proposta do Conselho Directivo, o Dia Nacional do Engenheiro e Arquitecto.
4. Compete, ainda, à Assembleia Geral aprovar:
- a) O Regulamento do Conselho Directivo;
  - b) Os Regulamentos dos Conselhos Jurisdicional e Fiscal;
  - c) O Regulamento de funcionamento da Assembleia Geral;
  - d) O Regulamento disciplinar;
  - e) O Regulamento eleitoral.
5. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, com pelo menos 30 dias de antecedência e, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para os fins previstos no n.º 1 deste artigo e, extraordinariamente, por iniciativa:
- a) Do Bastonário;
  - b) Do Conselho Directivo;
  - c) Do Conselho Fiscal; e
  - d) De um terço dos membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.
6. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a alteração do Estatuto da Ordem, estando presentes, pelo menos, três quartos dos membros efectivos. A aprovação das alterações exige os votos favoráveis de dois terços dos membros presentes.
7. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução da Ordem, com os votos favoráveis de três quartos de todos os membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.
8. As demais disposições de funcionamento da Assembleia Geral constam do respectivo Regulamento.
9. O dia fixo em que, anualmente, se reúne a Assembleia Geral designa-se Dia Nacional do Engenheiro e do Arquitecto.

**Artigo 14.º**  
**Presidente da Ordem**

O Bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, do Conselho Directivo.

**Artigo 15.º**  
**Quem pode ser Bastonário**

Só pode ser eleito para o cargo de Bastonário o engenheiro ou arquitecto membro efectivo da Ordem com, pelo menos, 15 anos de exercício da profissão, de comprovado mérito e competência científica e técnica, probidade e prestígio profissional e deontológico.

**Artigo 16.º**  
**Competência do Bastonário**

Compete ao Bastonário:

- a) Gerir e representar a Ordem;
- b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, os Conselhos Directivo e Coordenador dos Colégios;
- c) Admitir e demitir o pessoal ao serviço da Ordem;
- d) Mandatar, ouvido o Conselho Directivo e os Conselhos dos Colégios, qualquer membro efectivo da Ordem, de sua escolha, para o exercício de funções específicas, definidas no regulamento do Conselho Directivo.

**Artigo 17.º**  
**Quem pode ser Vice-Presidentes**

- 1. Só pode ser eleito para o cargo de Vice-Presidentes o engenheiro ou arquitecto membro efectivo da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão, de comprovado mérito e competência científica e técnica, probidade e prestígio profissional e deontológico.
- 2. São eleitos, no mínimo, dois Vice-presidentes representando um a profissão de engenheiro e outro a de arquitecto

**Artigo 18.º**  
**Competências dos Vice-Presidentes**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Coadjuvar o Bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Executar as atribuições do Bastonário que lhe sejam delegadas.

**Artigo 19.º**  
**Conselho Directivo**

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Ordem, composto por:
  - a) Bastonário e Vice-Presidentes;
  - b) Presidentes dos Colégios de Especialidade.
2. O funcionamento do Conselho Directivo é objecto de regulamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral e que deve observar as seguintes normas:
  - a) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, cabendo ao Bastonário voto de qualidade, em caso de empate;
  - b) O Conselho não pode deliberar sem a presença da maioria simples dos seus membros, sendo um deles o Bastonário ou o seu substituto.
3. Compete ao Conselho Directivo:
  - a) Desenvolver actividades orientadas para a prossecução dos objectivos da Ordem, para o prestígio desta e dos engenheiros e arquitectos, assim como para o integral cumprimento das directrizes emanadas da Assembleia Geral;
  - b) Aprovar as linhas gerais dos programas de acção dos Colégios;
  - c) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
  - d) Gerir os bens e serviços da Ordem, dela apresentando contas à Assembleia Geral;
  - e) Aprovar os regulamentos de organização e funcionamento dos colégios;
  - f) Aprovar outros regulamentos específicos, que não sejam da competência da Assembleia Geral;
  - g) Constituir grupos ou comissões de trabalho, com fins específicos;
  - h) Apresentar à Assembleia Geral, para apreciação e deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem;
  - i) Atribuir, aos membros da Ordem, carteiras profissionais;
  - j) Deliberar sobre os pedidos de inscrição como membro efectivo bem como sobre a admissão de membros correspondentes;
  - k) Aprovar as especialidades que integram a Ordem.
  - l) Exercer a acção disciplinar sobre os membros da Ordem, decidindo sobre os processos disciplinares instruídos pelo Conselho Jurisdicional, quando se mostre necessário, de acordo com os regulamentos vigentes;
  - m) Deliberar sobre propostas de acções judiciais; confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens; contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
  - n) Propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário;
  - o) Exercer todas as atribuições que não sejam da competência de outros órgãos.

**Artigo 20.º**  
**Colégio de Especialidade**

1. O Colégio de Especialidade é um órgão constituído por:
  - a) Engenheiros de uma mesma área;
  - b) Arquitectos.
2. Para cada Colégio é constituído um Conselho de Colégio.
3. Constituem os Conselhos de Colégio:
  - a) O Presidente do Colégio;
  - b) Dois vogais, sendo um para os assuntos profissionais e outro para os assuntos culturais, compreendendo a formação, actualização, especialização e divulgação.
4. No caso de o Colégio agrupar mais de uma especialidade, a composição é ajustada de forma a garantir a adequada representação de cada uma das especialidades que o compõem.
5. Quando convocados, participam nas reuniões dos Conselhos de Colégio, sem direito a voto, os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos específicos, profissionais ou culturais, das especialidades do Colégio.
6. Nas reuniões dos Conselhos podem ainda participar, a título ocasional ou permanente, os especialistas que para tal tenham sido convidados.
7. As decisões dos Conselhos de Colégio são tomadas por maioria simples, devendo estar presentes, pelo menos, dois dos elementos referidos nas alíneas a) e b), do n.º 3 do presente artigo.

8. O Presidente do Conselho de Colégio pode delegar as suas competências num vogal de sua escolha.
9. Compete ao Conselho de Colégio:
  - a) Discutir e propor planos de acção relativos a questões profissionais, no âmbito da especialidade do Colégio;
  - b) Discutir e propor planos de acção relativos às questões culturais da especialidade do Colégio, incluindo as de formação, actualização e especialização, bem como as de admissão e qualificação;
  - c) Dar parecer sobre matérias da especialidade do Colégio, ou outras referentes à Ordem, quando solicitado pelo Conselho Directivo.
  - d) Desenvolver actividade editorial própria, dentro das directivas gerais do Conselho Directivo;
  - e) Apoiar o Conselho Directivo nos assuntos profissionais e culturais, no domínio da respectiva especialidade;
  - f) Participar, através dos respectivos presidentes na coordenação da actividade geral da Ordem.

#### **Artigo 21.º** **Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades da Ordem, de modo a garantir a plena realização dos objectivos e planos aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos de acordo com o Regulamento Eleitoral.
3. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Examinar, pelo menos anualmente, a gestão financeira da Ordem.
  - b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais do Conselho Directivo;
  - c) Assistir às reuniões do Conselho Directivo, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto.

#### **Artigo 22.º** **Conselho Jurisdicional**

1. O Conselho Jurisdicional é constituído por membros efectivos de comprovado prestígio profissional e deontológico, eleitos pelos colégios de especialidades, sendo um por cada colégio, devendo estes eleger, dentre si, o presidente. O Conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual.
2. Compete ao Conselho Jurisdicional:
  - a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
  - b) Dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações, propostas pelos órgãos competentes;
  - c) Assessorar o Conselho Directivo, na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
  - d) Instruir os processos disciplinares para decisão do Conselho Directivo, de acordo com o estipulado no presente Estatuto e no Regulamento Disciplinar;
  - e) Encaminhar para a Assembleia Geral, os recursos interpostos das decisões do Conselho Directivo.
3. As sessões do Conselho Jurisdicional são convocadas pelo seu Presidente, com conhecimento do Bastonário, que indicará um membro do Conselho Directivo, como observador, aos trabalhos da sessão, mas sem direito ao voto.

### **Capítulo V** **Especialidades e especializações da Ordem**

#### **Artigo 23.º** **Definição e enumeração**

1. Entende-se por especialidade um vasto domínio de actividade de Engenharia ou de Arquitectura, com características técnicas e científicas próprias, que assumam no País grande relevância económica e social.
2. A estruturação organizativa de novas especialidades e a constituição dos respectivos colégios competem ao Conselho Directivo, ouvidos os Conselhos de Colégio.

#### **Artigo 24.º** **Especializações**



1. Entende-se por especialização uma área restrita de actividade de Engenharia e de Arquitectura, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, assumindo importância científica e técnica e desenvolvendo metodologia específica.
2. A acreditação de especializações compete ao Conselho Directivo.

## **Capítulo VI Congresso e Actividade Editorial**

### **Artigo 25.º**

#### **Congresso**

1. A Ordem realiza, com frequência não inferior a 2 anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional.
2. A organização de congressos compete ao Conselho Directivo, que constitui, para o efeito, a respectiva Comissão Organizadora.
3. Compete ao Bastonário nomear a Comissão Organizadora do Congresso e o respectivo Secretário, sob proposta dos presidentes dos conselhos de colégios.

### **Artigo 25.º**

#### **Actividade editorial**

1. A actividade editorial da Ordem constitui um dos meios de projecção da sua vida associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais e deverá obedecer às directivas do Conselho Directivo e ao disposto no regulamento editorial, aprovado por este órgão.
2. Cabe ao Conselho Directivo e ao Conselho de Colégio promover a produção de textos técnicos, científicos, profissionais e culturais.

## **Capítulo VII**

### **Eleições**

### **Artigo 27.º**

#### **Elegibilidade**

1. Só podem eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Não podem eleger nem ser eleitos os que:
  - a) Não tenham pago as respectivas quotas, nos 6 meses anteriores à data fixada para a realização de eleições; e
  - b) Sejam membros da Comissão de Fiscalização do acto eleitoral.

### **Artigo 28.º**

#### **Mandatos**

1. Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem têm a duração de 5 anos.
2. A remuneração dos membros dos Órgãos da Ordem é estabelecida no regulamento próprio.

### **Artigo 29.º**

#### **Reeleição**

Não é permitida a reeleição por mais de dois mandatos sucessivos.

### **Artigo 30.º**

#### **Início e termo do mandato**

- a) O exercício dos mandatos, no primeiro ano de existência da Ordem, inicia-se, o mais tardar, 30 dias após a publicação oficial do presente Estatuto.
- b) No último ano do exercício do mandato, os órgãos cessantes mantêm-se em funcionamento, até a tomada de posse dos novos órgãos sociais.

### **Artigo 31.º**

#### **Vacatura do cargo**

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, abandono do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo, do Bastonário ou dos Vice-Presidentes, simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos 3 meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Os membros eleitos, em consequência do disposto no número anterior, terminam o mandato do membro substituído.

### **Artigo 32.º**

#### **Eleições ordinárias e extraordinárias**

1. As eleições para os órgãos da Ordem são ordinárias e extraordinárias.
2. As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem, para mandatos completos.
3. As eleições extraordinárias visam eleger os membros, para o preenchimento de lugares vagos.

### **Artigo 33.º**

#### **Normas Eleitorais**

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio.

### **Artigo 34.º**

#### **Marcação de eleições**

Compete ao Conselho Directivo a marcação da data das eleições.

### **Artigo 35.º**

#### **Organização do processo eleitoral**

1. A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que, neste âmbito, deve:
  - a) Constituir a respectiva Comissão de Fiscalização;
  - b) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;
  - c) Verificar a regularidade das candidaturas;
  - d) Decidir sobre reclamações que sejam apresentadas.
2. O processo eleitoral decorre de acordo com o disposto no respectivo regulamento.

### **Artigo 36.º**

#### **Sufrágio**

1. O sufrágio é universal e o voto, secreto.
2. Têm direito a voto os membros efectivos da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

### **Artigo 37.º**

#### **Recurso**

Pode ser interposto recurso do acto eleitoral, com fundamento em irregularidade, junto dos tribunais competentes.

### **Artigo 38.º**

#### **Posse dos membros eleitos**

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou o seu substituto confere posse ao Bastonário.
2. O Bastonário empossado confere posse aos membros dos demais órgãos.

### **Artigo 39.º**

#### **Voto por procuração e por correspondência**

1. Não é permitido o voto por procuração.
2. É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

### **Artigo 40.º**

#### **Alterações ao Regulamento**

Não podem ser introduzidas alterações no Regulamento Eleitoral, durante o processo eleitoral, nem nos 90 dias precedentes.

### **Artigo 41.º**

#### **Organização das primeiras eleições**

1. As primeiras eleições são organizadas pela Mesa da Assembleia Geral Constitutiva.
2. O respectivo processo obedece ao disposto no Regulamento Eleitoral, aprovado na referida Assembleia Geral Constitutiva.

## **Capítulo VIII**

### **Acção disciplinar**

**Artigo 42.º**  
**Ação disciplinar**

1. Os engenheiros e arquitectos estão sujeitos à ação disciplinar da Ordem a exercer nos termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.
2. A ação disciplinar é independente da eventual responsabilidade civil ou criminal.

**Artigo 43.º**  
**Infracção disciplinar**

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no Código Deontológico ou nos regulamentos.

**Artigo 44.º**  
**Cessação da responsabilidade disciplinar**

O pedido de cancelamento da inscrição como membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar, por infracções anteriormente cometidas.

**Artigo 45.º**  
**Prescrição das infracções disciplinares**

As infracções disciplinares prescrevem no prazo de 5 anos, salvo se constituírem também infracções penais, prescrevendo, nestes casos, no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

**Artigo 46.º**  
**Penas disciplinares**

1. As penas disciplinares são as seguintes:
  - a) Advertência;
  - b) Censura registada;
  - c) Suspensão até ao máximo de dois anos;
  - d) Suspensão até ao máximo de 5 anos;
  - e) Expulsão.
2. A aplicação das penas referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a um membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem, implica a demissão desse cargo.

**Artigo 47.º**  
**Gradação**

Na aplicação das penas, deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Artigo 48.º**  
**Recurso**

Das decisões tomadas pelo Conselho Directivo, só cabe recurso, no âmbito da Ordem, para a Assembleia Geral.

**Capítulo IX**  
**Receitas e despesas**

**Artigo 49.º**  
**Receitas**

Constituem receitas da Ordem;

- a) As quotas e jóias fixadas pela Assembleia Geral;
- b) O produto da venda de publicações editadas;
- c) Os resultados da realização de congressos e eventos científicos;
- d) Os resultados de outras actividades;
- e) As heranças, legados e doações;
- f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afectos;
- g) Os juros de contas de depósitos.

**Artigo 50.º**  
**Despesas e contabilidade**

Os procedimentos para despesas bem como os demais, no âmbito da contabilidade da Ordem, são objecto de regulamentação, a cargo do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Fiscal.

## **Título II Deontologia profissional**

### **Capítulo I Âmbito**

#### **Artigo 51.º Direitos e deveres**

Todos os membros da Ordem têm os direitos e deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes.

### **Capítulo II Direitos e deveres**

#### **Artigo 52.º Direitos dos membros efectivos**

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Participar nas actividades da Ordem;
- b) Intervir e votar nos congressos, referendos e assembleias;
- c) Consultar as actas da Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação de Assembleias Extraordinárias;
- e) Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções nos órgãos da Ordem;
- f) Requerer a respectiva classificação, nos termos do artigo 8.º;
- g) Intervir na concepção de formações e beneficiar das respectivas certidões;
- h) Beneficiar da actividade editorial da Ordem;
- i) Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- j) Utilizar a carteira profissional, emitida pela Ordem.

#### **Artigo 53.º Deveres dos membros efectivos**

1. Constituem deveres dos membros efectivos para com a Ordem:
  - a) Cumprir as obrigações constantes do Estatuto, do Código Deontológico e dos regulamentos da Ordem;
  - b) Participar na prossecução dos objectivos da Ordem;
  - c) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos;
  - d) Prestar às comissões e grupos de trabalho, a colaboração especializada que lhes for solicitada;
  - e) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
  - f) Satisfazer, pontualmente, os encargos estabelecidos pela Ordem;
  - g) Responder a inquéritos do conselho disciplinar.
2. Estão isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior os membros efectivos que não estão a exercer a actividade de Engenharia ou Arquitectura e, por esse facto, requeiram a sua suspensão temporária.
3. O atraso superior a seis meses, no cumprimento do dever estabelecido na alínea f), do número um, implica a suspensão, automática, até a regularização da situação.

#### **Artigo 54.º Direitos dos membros honorários e correspondentes**

Os membros honorários e correspondentes gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas actividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia Geral.

#### **Artigo 55.º Deveres dos membros correspondentes**

Constituem deveres dos membros correspondentes:

- a) Cumprir as disposições do Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem;
- b) Participar na prossecução dos objectivos da Ordem;
- c) Prestar às comissões e grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada;
- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;

- e) Satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem;
- f) Responder a inquéritos do conselho disciplinar.

### **Capítulo III** **Deveres decorrentes do exercício da actividade profissional**

#### **Artigo 56.º**

##### **Deveres do engenheiro e do arquitecto**

1. É dever fundamental do engenheiro e do arquitecto possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da Engenharia e da Arquitectura, velando pela sua melhor aplicação ao serviço da humanidade.
2. O engenheiro e o arquitecto devem defender o ambiente e os recursos naturais.
3. O engenheiro e o arquitecto devem garantir a segurança do pessoal executante, dos utentes e do público em geral.
4. O engenheiro e o arquitecto devem opor-se à utilização fraudulenta, ou contrária ao bem comum, do seu trabalho.
5. O engenheiro e o arquitecto devem procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que projectem, dirijam ou organizem.
6. O engenheiro e o arquitecto devem ter alto sentido de patriotismo e defender a imagem e integridade de São Tomé e Príncipe

#### **Artigo 57.º**

##### **Deveres do engenheiro e do arquitecto para com a entidade empregadora e para com o cliente**

1. O engenheiro e o arquitecto devem contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, bem como o justo tratamento das pessoas.
2. O engenheiro e o arquitecto devem prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que estiverem a desempenhar.
3. O engenheiro e o arquitecto não devem divulgar nem utilizar segredos profissionais ou informações, em especial as científicas e técnicas obtidas, confidencialmente, no exercício das suas funções, salvo se, em consciência, considerarem poder estar em sério risco exigências de bem comum.
4. O engenheiro e o arquitecto só devem pagar-se pelos serviços que tenha efectivamente prestado e tendo em atenção o seu justo valor.
5. O engenheiro e o arquitecto devem recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho quando possa haver conflitos de interesses ou não haja o consentimento de qualquer das partes.

#### **Artigo 58.º**

##### **Deveres do engenheiro e arquitecto no exercício da profissão**

1. O engenheiro e o arquitecto, na sua actividade associativa profissional, devem pugnar pelo prestígio das profissões e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa-fé, lealdade e isenção, quer actuando individualmente, quer colectivamente.
2. O engenheiro e o arquitecto devem opor-se a qualquer concorrência desleal.
3. O engenheiro e o arquitecto devem usar da maior sobriedade nos anúncios profissionais que fizerem ou autorizarem.
4. O engenheiro e o arquitecto não devem aceitar trabalhos ou exercer funções que ultrapassem a sua competência ou exijam mais tempo do que aquele que disponham.
5. O engenheiro e o arquitecto só devem assinar pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador.
6. O ENGENHEIRO e o arquitecto devem emitir os seus pareceres profissionais, com objectividade e isenção.
7. O engenheiro e o arquitecto devem, no exercício de funções públicas, na empresa e nos trabalhos ou serviços em que desempenhar a sua actividade, actuar com a maior correcção e de forma a obstar à discriminações ou desconsiderações.
8. O engenheiro e o arquitecto devem recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tenha de se pronunciar, no exercício de diferentes funções ou que impliquem situações ambíguas.

#### **Artigo 59.º**

##### **Dos deveres recíprocos dos engenheiros e arquitectos**

1. O engenheiro e o arquitecto devem avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissionais.
2. O engenheiro e o arquitecto apenas devem reivindicar o direito de autor, quando a originalidade e a importância relativas da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse direito com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas pelo bem comum.
3. O engenheiro e o arquitecto devem prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível.
4. O engenheiro e o arquitecto não devem prejudicar a reputação profissional ou as actividades profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo, quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda da dignidade da classe.
5. O engenheiro e o arquitecto devem recusar substituir outro engenheiro e arquitecto, só o fazendo quando as razões dessa substituição forem correctas e dando ao colega a necessária satisfação.

### **Título III**

#### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 60.º**

##### **Outros regulamentos**

1. Os regulamentos de funcionamento do Conselho Directivo, Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Regulamento Eleitoral, o Código Deontológico e o Regulamento Disciplinar são elaborados pelo Conselho Jurisdicional, aprovados, em primeira instância, pelo Conselho Directivo e, finalmente, pela Assembleia Geral.
3. Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos 90 dias precedentes.
4. Os regulamentos que definem as condições de funcionamento dos Conselhos de Colégio são elaborados pelos respectivos conselhos e aprovados pelo Conselho Directivo.

#### **Artigo 61.º**

##### **Posse do Bastonário eleito nas primeiras eleições**

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral Constitutiva confere posse ao Bastonário eleito nas primeiras eleições.
2. O Bastonário confere posse aos titulares dos demais órgãos.

#### **Artigo 62.º**

##### **Comissão instaladora**

1. Enquanto o presente Estatuto não entrar em vigor e até à tomada de posse dos órgãos sociais eleitos, é instituída uma comissão instaladora, composta pelos membros constantes da lista que constitui anexo A ao presente Estatuto.
2. Compete à comissão instaladora representar a Ordem junto de instituições públicas e privadas e adoptar todas as medidas necessárias à conclusão do processo de efectiva instalação e funcionamento da Ordem.

#### **Artigo 63.º**

##### **Admissão excepcional de membros.**

1. Até ao 6.º mês subsequente à aprovação deste Estatuto, podem ser admitidos como membros efectivos os profissionais de Engenharia e Arquitectura, sem grau académico de licenciados e que tenham concluído as respectivas formações de nível médio ou equivalente, o mais tardar no ano 1985 ou tenham, pelo menos, 25 anos de experiência comprovada no exercício da profissão.
2. A admissão de membros previsto no número anterior é de competência da Assembleia Geral da Ordem, sob propostas do Conselho Directivo, após parecer favorável do respectivo Colégio.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua.*